

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

Pregão Eletrônico nº 51/2020
Processo nº 200/05586/2020

MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.651.527/0001-74, com sede na Rua Dona Margina Pontual, n.º 28, 1º andar no bairro de Boa viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-510, representada por seu constituinte, JOÃO RICARDO PACHECO NOGUEIRA, vem, diante da declaração de vencedor do certame conferida à empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. A RECORRENTE apresentou tempestivamente registro de intenção de recurso no dia 26/11/2020 (quinta-feira). Neste sentido, o prazo para apresentação de recurso, que se iniciou no primeiro dia útil subsequente, 27/11/2020 (sexta-feira), findará seus 3 (três) dias úteis em 01/12/2020 (terça-feira). Portanto, apresentado na presente data, o recurso administrativo é inequivocamente tempestivo.

II – SÍNTESE RECURSAL:

2. Através da publicação do pregão eletrônico nº 51/2020, Processo Administrativo nº 200/05586/2020, a Fundação Municipal de Saúde de Niterói tornou pública a abertura do processo licitatório para a contratação de serviço de apoio administrativo e operacional, visando ao pleno atendimento de sua demanda administrativa pelo período de 12 (doze) meses.

3. A disputa pelo item 01 foi iniciada e encerrada no dia 26/11/2020, culminando com a declaração da empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

4. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a proposta apresentada pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA violou flagrantemente as determinações previstas no instrumento convocatório, de modo que não poderia ter sido aceita por este órgão licitante. Logo, a empresa classificada como vencedora deve ser prontamente desclassificada. Forte nesse fundamento, interpõe-se o presente recurso administrativo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 – DO ATENDIMENTO AO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DETALHADA DOS SERVIÇOS

5. De acordo com os termos do item 8.4, do Edital, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, ou que contenha vício insanável ou ilegalidade e/ou que não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

6. Nos termos do item 3, do Termo de Referência, o instrumento licitatório prevê que os serviços a serem contratados serão executados nas Áreas Administrativas e nas Áreas Médico-Hospitalares.

7. Em decorrência da previsão de que os serviços também serão prestados nas Áreas Médico-Hospitalares, o termo de referência expressamente exige que o preenchimento da planilha de custos e formação de preços dos licitantes deverá contemplar a incidência do adicional de insalubridade no cálculo remuneratório das funções a serem empregadas na prestação dos serviços, visando atender às especificações técnicas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

8. Muito embora haja essa previsão expressa no instrumento convocatório, a empresa declarada vencedora do certame apresentou sua proposta de preço sem contemplar o adicional de insalubridade no cálculo remuneratório das funções a serem empregadas.

9. A ausência dessa previsão no cálculo da formação de preço invalida a proposta apresentada pela licitante vencedora, porquanto não está de acordo com os requisitos estabelecidos no edital do certame.

10. Ademais, por não prever os valores relativos ao adicional de insalubridade das funções, tem-se que a proposta apresentada é, sem dúvida, considerada manifestamente inexecutável, devendo ser sumariamente desclassificada, uma vez que contraria exigências legais. Diante dessa circunstância, prevê o edital:

8.7 A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

11. Nessa linha, em razão da presença incontestada das flagrantes infrações ao edital e à legislação vigente sobre o tema, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora não poderia ser validada neste certame, de modo que a sua desclassificação é medida que se impõe, sob pena de invalidação por completo do procedimento licitatório promovido por este órgão.

12. Ressalta-se, sob outra perspectiva, que a ausência da contemplação do adicional também constitui vício

insanável na proposta – incapaz de ser convalidado por meio de um 'jogo de planilhas' –, já que é inegável que a previsão da insalubridade acarretaria em um acréscimo de, ao menos, 20% (vinte por cento) no custo unitário de cada uma das funções a ser fornecida a mão de obra pela licitante, sendo impossível de ser absorvido por qualquer outra alcinha/item previsto na planilha de formação de preço da empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

13. Desse modo, pugna-se pela desclassificação imediata da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, com o chamamento da empresa que forneceu o melhor lance qualificado em sucessivo, nos termos do item 8.16, do edital.

14. Por fim, diante da certeza que a Recorrente possui na inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora – e na remota hipótese desta pregoeira entender que a proposta não está eivada de nulidade – pugna-se pela realização de diligências para que seja aferida a exequibilidade dos valores apresentados pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, consoante previsão do item 8.10, do instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS:

15. Diante do exposto, pugna a RECORRENTE:

a) Seja recebido o presente recurso administrativo, por ser claramente tempestivo.

b) Com base nos fatos e fundamentos expostos, a reforma da referida decisão considerou válida a proposta apresentada pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

Pede deferimento.

Recife/PE, 01 de dezembro de 2020.

MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

João Ricardo Pacheco Nogueira

Diretor

Fechar